

## **(I)Licitudes das Provas Obtidas por meio de Busca Pessoal Realizada por Guardas Civis Municipais com base na Fundada Suspeita**

*(Un)Lawfulness of Evidence Obtained through Personal Search Carried Out by Municipal Civil Guards based on the Suspected Foundation*

Diego Rodrigues Brito de Oliveira<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa, desenvolvida em formato de artigo científico, abordou as nuances que permeiam a (i)licitude da prova obtida por meio de busca pessoal realizada por Guardas Civis Municipais (GCMs), com fundamento na fundada suspeita prevista no § 2º, do art. 240, do Código de Processo Penal Brasileiro. Com esse propósito, analisou-se a atuação dos GCMs para além da função de agentes estáticos responsáveis pela proteção de parques, praças, jardins e prédios públicos, à luz da Lei nº 13.022/2014, que regulamentou o art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), e conferiu maior clareza ao papel das Guardas Municipais na segurança pública. Adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, mediante exame da legislação nacional, de doutrinas e de julgados correlatos à matéria. Os resultados da pesquisa demonstraram que a licitude ou ilicitude da prova não depende do agente de segurança que realiza a busca pessoal – como o GCM –, mas sim da justificativa que motiva a ação, observada à luz da interpretação legal. Constatou-se, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado de que não há impedimento para a prisão em flagrante ou para a busca pessoal realizada pelos Guardas Municipais, desde que estejam presentes, de forma objetiva, os pressupostos da fundada suspeita.

**Palavras-chave:** Busca; Pessoal; Guarda; Provas; Licitude.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira - FARESI (2024); Especialista em: Direito Processual Penal pela Faculdade do Leste Mineiro - Faculeste (2025), em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade do Leste Mineiro - Faculeste (2025), em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade do Leste Mineiro - Faculeste (2025), em Direito Penal com ênfase em Gestão de Crises pela Faculdade IBRA de Brasília - FABRAS (2022), e em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR (2015); Licenciado em Letras - Língua Portuguesa e Literaturas pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB (2018); e Bacharel em Teologia pela Faculdade Kúrios - FAK (2013).

## ABSTRACT

This research, developed in the form of a scientific article, addressed the nuances surrounding the (il)legality of evidence obtained through personal searches conducted by Municipal Civil Guards (GCMs), based on the *reasonable suspicion* provided for in §2, of Article 240, of the Brazilian Code of Criminal Procedure. For this purpose, the study analyzed the role of Municipal Guards beyond that of static agents responsible for protecting parks, squares, gardens, and public buildings, in light of Law No. 13,022/2014, which regulated Article 144, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988), and provided greater clarity regarding the functions of Municipal Guards in public security. The adopted methodology consisted of bibliographic and documentary research, through the analysis of national legislation, legal doctrines, and court decisions related to the subject. The research findings revealed that the legality or illegality of the evidence does not depend on the security agent conducting the personal search — such as the GCM — but rather on the justification for the action, as interpreted under the law. It was further found that there is a consolidated jurisprudential understanding that there is no impediment to arrest in flagrante delicto or personal searches conducted by Municipal Guards, provided that the elements of reasonable suspicion are objectively present.

**Keywords:** Search; Folks; Guard; Evidences; lawfulness.

## 1 INTRODUÇÃO

A atuação das Forças de Segurança Pública tem enfrentado, com frequência, resistências decorrentes de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais do Direito Penal que, por vezes, acabam por restringir a ação dos agentes envolvidos nas ocorrências. Tais limitações geram, não raramente, a percepção de que o esforço e os recursos empregados se mostram ineficazes, especialmente diante da soltura de indivíduos autuados em flagrante delito.

Nos últimos anos, a atuação das Guardas Civis Municipais (GCMs) tem sido objeto de intenso debate. Após o advento da Lei nº 13.022/2014, tais corporações passaram a ocupar papel mais expressivo no sistema de segurança pública, ampliando suas atribuições e responsabilidades. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar a licitude ou ilicitude da prova obtida em busca pessoal realizada por Guardas Civis Municipais com base na fundada suspeita.

A pesquisa fundamenta-se na legislação brasileira, em especial na Lei Federal nº 13.022/2014 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de considerar contribuições doutrinárias e jurisprudenciais. Foram utilizados, como referenciais teóricos, autores como Pedro Lenza (2020) e Júlio Fabbrini Mirabete (2002), bem como decisões proferidas por magistrados e ministros das cortes superiores.

No tocante à fundada suspeita, o estudo retoma as concepções de Mirabete (2002) sobre a natureza e os limites da busca pessoal, relacionando-a à preservação da cadeia de custódia da prova. Em complemento, Paulo Rangel (2002) contribui com a explicação da doutrina norte-americana do *fruit of the poisonous tree* (“fruto da árvore envenenada”), que trata da invalidade de provas derivadas de atos ilícitos.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a análise de dispositivos legais, obras doutrinárias e decisões judiciais. O exame conjunto desses elementos permitiu a construção de um arcabouço teórico consistente para a compreensão do tema e suas implicações práticas.

A pesquisa foi estruturada em dois capítulos. O primeiro, intitulado “A atuação Da Guarda Civil Municipal – GCM”, examina a legislação que ampara e define o papel da GCM, destacando, após a Lei nº 13.022/14, a superação da visão restrita que limitava sua atuação à proteção de bens e espaços públicos. O segundo, denominado “Aspectos da busca pessoal”, aprofunda a análise sobre o instituto, abordando sua base legal, os parâmetros constitucionais de admissibilidade da prova e a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da busca viciada.

Em síntese, o estudo cumpre o objetivo de discutir a (i)licitude das provas obtidas em buscas pessoais realizadas por GCMs com fundamento na fundada suspeita, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites e possibilidades da atuação dessas corporações no contexto da segurança pública contemporânea.

## 2 A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM

O aumento dos índices de criminalidade, fenômeno amplamente reconhecido, tem exigido a integração e o fortalecimento das instituições de segurança pública em todas as esferas governamentais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse contexto, a promulgação

da Lei nº 13.675/2018 representou importante avanço ao instituir a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), disciplinando a cooperação entre os órgãos responsáveis pela segurança em âmbito nacional.

De acordo com o artigo 4º, da referida lei, a PNSPDS se orienta por princípios como: eficiência na preservação e controle das infrações penais (inciso IV), eficiência na repressão e apuração das infrações penais (inciso V) e proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente (inciso X) (Brasil, 2018). O artigo 9º, por sua vez, inclui expressamente as Guardas Municipais no rol de instituições integrantes do Susp, reconhecendo sua função estratégica e operacional no sistema de segurança pública:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica (Brasil, 2018).

Tal previsão reafirma o papel constitucional das Guardas Municipais, de caráter civil, já contemplado no artigo 144, §8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual autoriza os municípios a constituírem tais corporações para a proteção de seus bens, serviços e instalações públicas:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988).

A regulamentação específica dessa competência foi consolidada com a Lei Federal nº 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Conforme seu artigo 1º, a norma foi editada para

disciplinar o §8º, do artigo 144, da Constituição Federal. O artigo 2º estabelece que:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 2014).

O Estatuto consagra princípios que norteiam a atuação das Guardas Municipais, como a proteção dos direitos humanos fundamentais, a preservação da vida, o patrulhamento preventivo e o comprometimento com a evolução social, superando a concepção restrita de que o GCM seria mero vigilante de bens públicos, praças e parques (Brasil, 2014). Assim, a função preventiva assume papel essencial, visando dissuadir condutas delituosas e promover a segurança da coletividade.

Entre as competências gerais e específicas previstas no artigo 5º, da Lei nº 13.022/2014, que ocupam ao menos treze incisos, o constitucionalista Pedro Lenza (2020, p. 1162) ressalta que a interpretação dessas atribuições deve estar sempre vinculada aos “*parâmetros constitucionais de proteção dos bens, serviços e instalações do município*”. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou entendimento pela inconstitucionalidade de alguns incisos, como o VI (competência municipal de trânsito), XIII (atendimento de emergências) e XVII (apoio à segurança de grandes eventos e proteção de autoridades).

O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, por maioria de votos (6 a 5), reconheceu que o poder de polícia não se confunde com a segurança pública e que o exercício daquele não é prerrogativa exclusiva das polícias. No Recurso Extraordinário nº 658.570 (Rel. Min. Marco Aurélio; red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso; j. 06.08.2015; DJe 30.09.2015), firmou-se a tese de que “*é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício do poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas*”. Assim, a Corte reconheceu que a Constituição não veda às Guardas Municipais o exercício de funções complementares, desde que compatíveis com o texto constitucional, declarando que a Constituição “*não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à*

*proteção dos bens, serviços e instalações do município". (Lenza, 2020, p. 1162, [grifo do autor]).*

O conceito de poder de polícia é definido no artigo 78, do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) (Brasil, 1966).

A partir dessa definição, compreende-se que o poder de polícia confere à GCM a possibilidade de desenvolver ações preventivas e fiscalizatórias no âmbito municipal. Durante suas atividades rotineiras – como patrulhamento de vias públicas e proteção de bens municipais – visando a proteção dos munícipes e usuários dos serviços municipais, os quais transitam pelos logradouros públicos, o agente pode se deparar com situações que demandem busca pessoal diante de fundada suspeita da prática de ilícito, como nos casos de indivíduos que ocultem em seus corpos, armas, objetos ou substâncias cujas posse constitua corpo de delito. Nesses casos, cabe ao Guarda Civil agir de forma proporcional e legal, realizando a busca e, constatado o delito, efetuando a prisão em flagrante, conforme o disposto no artigo 301, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), que prevê: “*Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*” (Brasil, 1941).

Ainda que haja divergências doutrinárias, a atuação do GCM encontra respaldo legal, uma vez que a própria norma processual facilita a qualquer cidadão efetuar a prisão em flagrante, atribuindo aos agentes públicos o dever de agir diante da constatação do crime.

Do ponto de vista conceitual, Carvalho (2011) destaca que “*policiar é o ato de civilizar*”, traçando um panorama histórico segundo o qual o termo *policia* foi cunhado em 1791, no ordenamento jurídico francês. Nesse contexto, estabeleceu-se a distinção entre polícia

administrativa e polícia judiciária. Sob a perspectiva etimológica, o autor observa que, na Antiga Roma, já existia diferenciação semelhante entre a polícia civil (*civita*) e a militar (*militare*), conforme a natureza de suas atribuições. O autor diferencia ainda o termo “polícia”, como corporação institucional — que abrange Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Guarda Civil Municipal —, da função de polícia, inerente ao Estado e expressa nas dimensões ostensiva/preventiva e judiciária/repressiva.

Por tudo isso, a GCM consolida-se como órgão de segurança pública com competência preventiva e protetiva, legitimada constitucionalmente e amparada por legislação específica, integrando de forma cooperativa o Susp.

### 3 ASPECTOS DA BUSCA PESSOAL

O presente estudo encontra respaldo no princípio consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*” (Brasil, 1988). Assim, faz-se necessário examinar as nuances que envolvem as provas produzidas em situações práticas, especialmente aquelas decorrentes de abordagens e buscas pessoais realizadas no combate aos ilícitos penais.

O artigo 244, do Código de Processo Penal – CPP dispõe que:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941[grifo nosso]).

O artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, por sua vez, tipifica como crime a conduta de “**Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, [...] manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, cominando pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa (Brasil, 2003 [grifo nosso]). Soma-se a esse dispositivo o artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, que criminaliza condutas como “importar, exportar, [...] oferecer,

ter em depósito, transportar, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas [...] sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, prevendo pena de reclusão de cinco a quinze anos, além de multa (Brasil, 2006[grifo nosso]).

Na prática cotidiana, observa-se que o conhecimento acerca da posse de armas proibidas, entorpecentes ou outros objetos ilícitos geralmente decorre da realização de busca pessoal — a chamada revista — motivada por suspeitas em áreas de alta criminalidade ou diante de condutas específicas. Nessas situações, o comportamento do indivíduo pode despertar no agente a percepção intuitiva, conhecida como *tirocínio policial*, que orienta a decisão pela abordagem e pela consequente revista. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que meras informações de origem não identificada ou percepções subjetivas baseadas exclusivamente no tirocínio policial não satisfazem a exigência legal da fundada suspeita, sendo imprescindível a presença de elementos concretos e verificáveis (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 158580 – BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15 mar. 2022).

Mirabete (2002, p. 322-323) define a busca pessoal como a “inspeção do corpo e das vestes de alguém para a apreensão dessas coisas”, incluindo “toda a esfera de custódia da pessoa” como embrulhos, bolsas, malas e veículos. O autor destaca que quaisquer meios lícitos podem ser empregados para sua efetivação, como o uso de animais, instrumentos mecânicos ou recursos radioscópicos.

Entretanto, a suspeita gerada pelo tirocínio do agente de segurança pública — seja GCM, Policial Civil ou Militar — nem sempre tem sido reconhecida pelos tribunais como fundada suspeita. Frequentemente, as cortes desconsideram a percepção subjetiva do agente, mesmo diante de apreensões relevantes, sobretudo de armas e drogas. Surge, assim, a necessidade de refletir sobre como, de forma prática e objetiva, definir a fundada suspeita, considerando que os parâmetros transmitidos nos cursos de formação policial nem sempre encontram respaldo no entendimento jurisprudencial. E a revista com base na certeza subjetiva do agente é desconsiderada.

Para Tesheimer e Thamy (2020, p. 108), “não se busca a verdade a qualquer preço; nem todo ilícito precisa ser necessariamente punido; ao interesse do autor sobrepõe-se a defesa da integridade e privacidade da pessoa do réu”. Assim, o processo penal deve observar aspectos

formais e admitir a verdade apenas como meio para se atingir a justiça, e não como fim absoluto.

O presente estudo propõe, portanto, discutir a validade da busca pessoal realizada por agentes da GCM e avaliar até que ponto a prova obtida mediante fundada suspeita baseada no tirocínio policial pode ser considerada lícita. Nesse contexto, invoca-se o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido como CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), tratado internacional promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, cujo artigo 11 assegura a proteção da honra e da dignidade, vedando ingerências arbitrárias na vida privada, familiar e na correspondência das pessoas:

## ARTIGO 11

### Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (Brasil, 1992).

A busca pessoal, por seu caráter invasivo, representa uma interferência direta na intimidade do indivíduo. Trata-se de um contato físico imposto pelo Estado – intervenção de um agente estatal, até então estranho ao indivíduo, sobre sua esfera corporal privada – o que exige rigorosa observância aos limites legais e respeito aos direitos fundamentais, sob pena de violação das garantias constitucionais.

### 3.1 Busca Viciada

As chamadas buscas viciadas, quando realizadas sem a devida fundada suspeita, têm frequentemente resultado no relaxamento da prisão e na anulação de provas. Exemplo disso ocorreu no caso de um indivíduo preso em razão da apreensão, em seu veículo, de arma de fogo, entorpecentes (maconha, crack e cocaína) e balança de precisão. A busca foi motivada pela suspeita de que o automóvel fosse clonado e, durante a revista, localizaram-se os ilícitos. Contudo, como não havia

fundada suspeita relacionada à posse de drogas ou arma, e diante da manifestação do Ministério Público reconhecendo o abuso da medida, o Juiz Luís Guilherme Pião, ao julgar o Auto de Prisão em Flagrante nº 1500399-58.2022.8.26.0559, determinou o trancamento do inquérito policial e o relaxamento da prisão, por entender que os GCMs buscavam um veículo clonado, e não objetos ilícitos (São Paulo, TJSP. Auto de prisão em flagrante – Crimes contra o Sistema Nacional de Armas. Processo nº 1500399-58.2022.8.26.0559. Sentença. Juiz: Luís Guilherme Pião. Comarca de São José do Rio Preto, 2ª Vara Criminal, 2022).

O Magistrado, nessa decisão, deixou claro que não analisou o mérito quanto à validade da prisão realizada por Guardas Municipais. Ressaltou, contudo, que a legislação autoriza a prisão em flagrante tanto por integrantes da Guarda Municipal quanto por qualquer do povo, conforme previsto em lei (São Paulo, TJSP. Auto de prisão em flagrante – Crimes contra o Sistema Nacional de Armas. Processo nº 1500399-58.2022.8.26.0559. Sentença. Juiz: Luís Guilherme Pião. Comarca de São José do Rio Preto, 2ª Vara Criminal, 2022.).

Por outro lado, em decisão diversa, registrada no Termo de Audiência dos Autos do Processo nº 1505992-59.2020.8.26.0132, no Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em 17/08/2021, o Juiz Alceu Corrêa Júnior reconheceu a licitude da busca e da prisão efetuadas por Guardas Municipais em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, resultando em condenação por tráfico de drogas. A ré foi presa por Guardas Municipais que após abordar e fazer busca pessoal em alguns moradores de uma determinada rua, reconhecidamente como um local de venda de drogas, revistou a condenada e achou cocaína na forma de crack sob suas vestes o que culminou em sua prisão em flagrante. A licitude da prisão, bem como da revista feita por Guardas Municipais é atestada pela decisão condenatória em comento (São Paulo, TJSP. Procedimento Especial da Lei Antitóxico – Tráfico de Drogas e Conduta Afins. Processo nº 1505992-59.2020.8.260132. Termo de Audiência. Juiz: Alceu Corrêa Junior. Comarca de Catanduva - 2ª Vara Criminal e anexo da Infância e da Juventude, 2021).

Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus nº 142.588/PR, o qual teve seu provimento por unanimidade de votos, culminando no trancamento da Ação Penal nº 0011688-64.2017.8.16.0026/PR declarou ilícita a busca pessoal e

veicular realizada por guardas municipais sem justa causa, destacando que:

1. Considera-se ilícita a busca pessoal, domiciliar pessoal e veicular executadas por guardas municipais sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art.240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal.
2. Tendo a busca pessoal ocorrido apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, determinando-se o trancamento da ação penal (São Paulo, TJSP. Procedimento Especial da Lei Antitóxico -Tráfico de Drogas e Conduta Afins. Processo nº 1505992-59.2020.8.260132. Termo de Audiência. Juiz: Alceu Corrêa Junior. Comarca de Catanduva - 2ª Vara Criminal e anexo da Infância e da Juventude, 2021. p.01).

Em contraposição a esse entendimento, destaca-se a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para reconhecer a legalidade da prisão e a existência de fundada suspeita:

**Nesse viés, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante dos ora pacientes, a despeito dos argumentos expendidos pela defesa, não há que se falar em violação a qualquer dispositivo constitucional ou aos preceitos legais vigentes.**

**Por certo, não se questiona a legitimidade da atuação da guarda municipal nos casos em que, diante de situação flagrancial (isto é, nas hipóteses previstas no art. 302 do CPP), intervém no intento de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, prendendo indivíduos e apreendendo coisas objeto de crime, sendo certo que qualquer do povo pode fazê-lo, consoante prescreve o art. 301 do CPP, daí porque não há que se cogitar em afronta aos ditames constitucionais.**

Na mesma esteira, oportuno consignar que os arts. 240, § 2º e 244 do CPP (em cotejo com o art. 144 da CF) permitem e validam a realização de busca pessoal por agentes públicos (incluídos, por evidente, os guardas municipais) nas hipóteses de fundada suspeita de alguém se encontrar em quaisquer das situações ali arroladas - posse de coisas achadas ou obtidas por meio criminosos, instrumentos de falsificação, objetos falsificados, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à

prova de infração ou à defesa do réu, além de outros elementos de que constituam corpo de delito (São Paulo, TJSP. Procedimento Especial da Lei Antitóxico -Tráfico de Drogas e Conduta Afins. Processo nº 1505992-59.2020.8.260132. Termo de Audiência. Juiz: Alceu Corrêa Junior. Comarca de Catanduva - 2ª Vara Criminal e anexo da Infância e da Juventude, 2021. p.6[grifo do magistrado]).

Consoante a isso, o Ministro Relator da Sexta Turma, ao justificar seu voto pelo provimento do Habeas Corpus, destacou que, segundo a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer impedimento à prisão em flagrante realizada por Guardas Municipais ou por qualquer cidadão, desde que em situação de flagrância. Assim, não se configura ilicitude nas provas obtidas em tais circunstâncias.

Todavia, como ressaltou o Ministro Olindo Menezes, o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece a exigência de fundada suspeita para a realização de medidas invasivas. Com base no princípio da razoabilidade, o ministro considerou que “o fato de um dos ocupantes ter saído do veículo ao avistar a viatura, aparentando nervosismo”, não configura situação excepcional que autorize a revista pessoal ou veicular. Acrescentou ainda que a busca foi “realizada com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa”. Diante da ausência de justificativa para a medida, as provas dela decorrentes foram consideradas ilícitas, contaminando todas as demais (São Paulo, TJSP. Procedimento Especial da Lei Antitóxico – Tráfico de Drogas e Conduta Afins. Processo nº 1505992-59.2020.8.26.0132. Termo de Audiência. Juiz: Alceu Corrêa Junior. Comarca de Catanduva – 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude, 2021, p. 7).

Dessa forma, evidencia-se que a fundada suspeita não pode se apoiar na mera subjetividade do agente que realiza a abordagem, mas deve ser sustentada por critérios objetivos e verificáveis, aptos a legitimar a busca pessoal e a garantir a licitude da prova. Tornase, portanto, imprescindível a padronização desses critérios de modo objetivo, evitando-se interpretações arbitrárias. Assim, a fundada suspeita deve ser compreendida como uma suspeita prévia, específica e fundamentada, que se distingue claramente da suspeita genérica ou intuitiva, insuficiente para justificar a medida.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao relatar o Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA, reforçou que o artigo 244, do CPP,

exige que a busca pessoal esteja vinculada à finalidade probatória, não sendo admissível a realização de revistas com caráter genérico ou exploratório (*fishing expeditions*), típicas de práticas rotineiras do policiamento ostensivo:

Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (São Paulo, TJSP. *Auto de prisão em flagrante – Crimes contra o Sistema Nacional de Armas. Processo nº 1500399-58.2022.8.26.0559*. Sentença. Juiz: Luís Guilherme Pião. Comarca de São José do Rio Preto, 2<sup>a</sup> Vara Criminal, 2022. p. 49[grifos do relator]).

Nesse sentido, Paulo Rangel (2002, p. 384) destaca que a Constituição veda expressamente a prova obtida por meios ilícitos, tornando desnecessária qualquer reafirmação normativa do que já é, por natureza, contrário ao direito: “o direito não precisa dizer que veda o que é ilegal”, pois “a sua própria essência afasta aquilo que lhe é contrário”. Essa lógica encontra correspondência na doutrina norte-americana, que a sintetiza na teoria do *fruit of the poisonous tree* (fruto da árvore envenenada), segundo a qual toda prova derivada de um ato ilícito herda o vício de sua origem. Assim, a Suprema Corte dos Estados Unidos desenvolveu essa teoria para demonstrar que, tal como o fruto contaminado pela árvore envenenada, as provas obtidas a partir de uma ilicitude também se tornam viciadas, sendo, portanto, inadmissíveis.

Se por um lado deve-se desestimular a obtenção de provas de maneira ilícita pelas autoridades policiais, por outro lado há de se ponderar que a inadmissibilidade de provas ilícitas deve ser equilibrada com outros valores, uma vez que:

não parece razoável obrigar o juiz a negar o que vê e a sociedade a suportar o incerto e não provado, quando há evidente desproporção entre a ilicitude da prova e a ilicitude do ato praticado pelo acusado (Tesheiner; Thamy, 2020, p.111.).

Em síntese, a análise judicial do caso concreto torna-se determinante na definição da licitude da prova, evidenciando o conflito entre o juízo de valor e o juízo de realidade.

Nos cursos de formação e instruções de abordagem policial, ensina-se aos agentes que certos comportamentos considerados suspeitos podem gerar desconfiança, ainda que não haja relação imediata com um delito anterior. Por outro lado, existem indivíduos cujas características pessoais ou objetos em sua posse podem sugerir a autoria de um crime pretérito. Em ambos os casos, a intimidade do cidadão pode ser exposta em nome do bem comum, sendo que cada situação impõe distintos graus de constrangimento. No entanto, tal atuação não pode ultrapassar os limites da legalidade, pois, como ensina Ricardo Balestreri:

Zelar pela ordem pública é, assim, acima de tudo, dar exemplo de conduta fortemente baseada em princípios. Não há exceção quando tratamos de princípios, mesmo quando está em questão a prisão, guarda e condução de malfeiteiros. Se o policial é capaz de transigir nos seus princípios de civilidade, quando no contato com os sociopatas, abona a violência, contamina-se com o que nega, conspurca a normalidade, confunde o imaginário popular e rebaixa-se à igualdade de procedimentos com aqueles que combate (Balestreri, 1998, p. 10).

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para a caracterização da fundada suspeita, a fim de orientar a atuação dos agentes de segurança pública, limitar a subjetividade de sua percepção e assegurar que as buscas pessoais sejam realizadas em conformidade com os direitos e garantias fundamentais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a GCM exerce função legítima no campo da segurança pública, detendo poder de polícia, conforme

previsto no artigo 144, da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei nº 13.022/2014. Supera-se, assim, a concepção restritiva de sua atuação meramente patrimonial, reconhecendo-se seu papel essencial na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Constatou-se que a busca pessoal não constitui prerrogativa exclusiva das Polícias Federais (PRF e PF) ou Polícias Estaduais (PC e PM), podendo ser realizada pelos agentes da GCM, desde que observados os pressupostos legais, especialmente a existência de fundada suspeita. A validade da prova obtida, portanto, não depende do agente que a executa, mas da conformidade da ação com os parâmetros legais e constitucionais que asseguram os direitos e garantias fundamentais. Do mesmo modo, a prisão efetuada por GCMs encontra amparo jurídico, uma vez que o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 301, autoriza qualquer do povo a efetuar prisão em flagrante, e o artigo 244, dispõe que a busca pessoal pode ocorrer tanto em razão da prisão quanto diante da fundada suspeita.

Assim, a busca pessoal, por sua natureza excepcional e invasiva, exige a demonstração de elementos objetivos que a justifiquem. Na ausência desses critérios, a medida torna-se arbitrária e ilegal, contaminando todos os atos subsequentes, inclusive as provas dela decorrentes, que passam a ser consideradas ilícitas.

Entretanto, verificou-se que a ausência de critérios objetivos para a caracterização da fundada suspeita tem gerado controvérsias judiciais e decisões conflitantes, revelando a necessidade de padronização nacional de protocolos de abordagem e busca pessoal. Tal medida contribuiria para reduzir a subjetividade das decisões em campo, resguardar os direitos dos cidadãos e conferir maior segurança jurídica à atuação dos agentes públicos.

Por fim, reconhece-se que o tema não se esgota neste estudo, mas abre espaço para um debate necessário entre operadores da segurança pública, juristas, magistrados, legisladores e gestores, visando à construção de uma doutrina mais técnica, proporcional e constitucionalmente orientada. A integração entre conhecimento jurídico e prática operacional é essencial para consolidar uma segurança pública eficiente, justa e humanizada, considerando que o Direito Penal é dinâmico e constantemente suscita conflitos entre legislação e aplicação concreta.

## 5 REFERÊNCIAS

BALESTRERI, R. B. **Direitos Humanos:** Coisa de Polícia. Passo Fundo - RS: CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível em: [http://dhnet.org.br/dados/livros/edh/a\\_pdf/livro\\_balestreri\\_dh\\_coisa\\_policia.pdf](http://dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf). Acesso em: 23 fev. 2022. às 13h40min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 11 fev. 2022. às 17h34min.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Secretaria - Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 23 fev. 2022. às 00h48min.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 fev. 2022. 18h04min.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídico, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 23 fev. 2022. às 13h57min.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Estatuto do Desarmamento. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídico, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 16 abr. 2022. Às 12h49min.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília: Presidência da República. Secretaria - Geral. Subchefia para Assuntos Jurídico, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 16 abr. 2022. às 13h02min.

BRASIL. **Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.** Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídico, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm). Acessado em 11 fev. 2022. às 17h45min.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Brasília: Presidência da República. Secretaria-

Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 23 fev. 2022. às 00h17min.

BRASIL. STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus Nº 142.588 - PR (2021/0044341-6)**. Acórdão. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região.), 2021.

BRASIL. STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA**. (2021/0403609-0). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 2022.

CARVALHO, C. F. **O que você precisa saber sobre Guarda Municipal e nunca teve a quem perguntas**. 3a. ed. Curitiba: Clube de Autores, 2011.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. Coleção Esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Edição, 2020. p. 1608

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 6ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

TESHEINER, J. M. R; THAMAY, R. F. K. **Teoria Geral do Processo**. 5a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. **Auto de Prisão Em Flagrante - Crimes contra o Sistema Nacional de Armas**. Processo nº 1500399-58.2022.8.26.0559. Sentença. Juiz: Luís Guilherme Pião. São José do Rio Preto - SP: Comarca de São José do Rio Preto 2ª Vara Criminal, 2022.

SÃO PAULO. **Procedimento Especial da Lei Antitóxico - Tráfico de Drogas e Conduta Afins**. Processo nº 1505992-59.2020.8.260132. Termo de Audiência. Juiz: Alceu Corrêa Junior. Catanduva - SP: Comarca de Catanduva - 2ª Vara Criminal e anexo da Infância e da Juventude, 2021.

Data da submissão: 07.06.2022.

Data da aprovação: 03.07.2025.